



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Lei nº 063/02

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 07 / novembro / 2002.

Protocolado sob n.º 2272/f1. 30

A n d a m e n t o

Em S.O. de 12.11.02 foi encaminhado a Secretaria de
Em S.O. de 19.11.02 baixou -as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e
Orçamento. Deu.
Em S.O. de 25.03.03, aprovado por maioria. Deu.

Lei nº 1750/03

PLE 063/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028505 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 10C5E7A1035E8951F5556CC04511F4A0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB N° 601/2002

Guaíba, 08 de novembro de 2002

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o **Projeto de Lei nº 063/2002**, que **"Dispõe sobre o parcelamento de crédito municipais de natureza não-tributária e dá outras providências"**.

O Município possui legislação para conceder parcelamento de débitos tributários, entretanto, carece de legislação para conceder parcelamento de créditos de natureza não tributária.

Esse Projeto de Lei visa resgatar essa carência, o qual beneficiará não só o Município – que receberá créditos que de outra forma seria inviável a sua cobrança, como também, os servidores, contribuintes e agentes políticos e administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas e em débito com o erário municipal.

Sem dúvida é um Projeto que vem de encontro não só com o interesse do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, merecendo a devida apreciação e aprovação desta Colenda Casa.

Sendo o que nos apresentava para o momento e contando com o apoio desta Excelsa Câmara, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Exm° Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba/RS

RECEBIDO

07 / 11 / 02

17:33 HORAS

SECRETARIA





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 063/02

"Dispõe sobre o parcelamento de crédito municipais de natureza não-tributária e dá outras providências".

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º- O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não tributária, atendendo o disposto nesta Lei.

Art. 2º- O disposto nesta Lei aplica-se os créditos não-tributários decorrentes de:

- I- glosa de valores e de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos a prestação de contas, consignados em certidão- título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II- multas de qualquer natureza, exceto as tributárias;
- III- preços resultantes de alienação, concessão ou permissão de uso de bens públicos, vendas ou financiamento de insumos agrícolas ou de prestação de serviços;
- IV- indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a seus bens móveis e imóveis;
- V- reposição de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens;
- VI- demais créditos de natureza não-tributária.

162
2004

PLE 063/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028505 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 10C5E7A10335E8951F5556CC04511F4A0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 3º- O pagamento poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais.

Art. 4º- O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 5º- O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária com base na variação do IGP-M/FGV e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso, e daí em diante aplicar-se-ão os mesmos índice e taxa de juros sobre as parcelas.

Parágrafo Único- Na hipótese de a lei reguladora da matéria ou o contrato de que se originou o crédito dispuserem diferentemente quanto ao índice de correção e taxas de juros, serão estes os aplicáveis.

Art. 6º- Quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento será feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos.

Parágrafo Único- Tratando-se de servidores efetivos ou em comissão, o valor da prestação mensal atenderá ao disposto na lei do seu regime jurídico quando ao limite do percentual de desconto, facultando-se a concessão de maior prazo para o pagamento, quando for o caso.

Art. 7º- O parcelamento de que se trata esta lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

Art. 8º- Sempre que o devedor não for servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, deverá ele oferecer garantia do pagamento, que poderá ser mediante fiança outorgada por terceiros de reconhecida idoneidade econômico-financeira.

Art. 9º- O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confissão de Dívida, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, que couber.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art.10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PLE 063/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028505 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 10C5E7A1035E8951F5556CC04511F4A0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

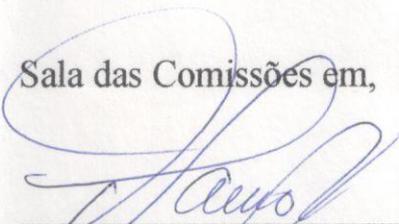
PARECER n.º:

PROJETO N.º: 063/02

REQUERENTE:

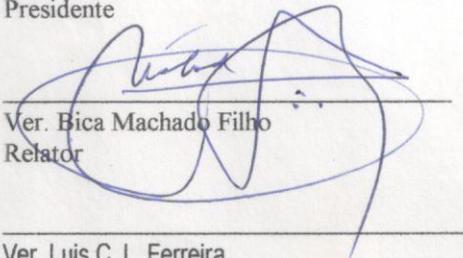
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:
Solicita parecer jurídico da Casa.

Sala das Comissões em, 20/11/02



Ver. Flavio Piccoli

Presidente



Ver. Bica Machado Filho

Relator

Ver. Luis C. L. Ferreira
Secretário

PLE 063/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028505 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 10C5E7A1035E8951F55566CC04511F4A0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 88/2002

“ Projeto de Lei nº 063/02, do Executivo, dispondo sobre o parcelamento de créditos de natureza não-tributária. “

Nos termos do art. 52, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, compete – privativamente – ao Prefeito Municipal a administração dos bens e das rendas municipais.

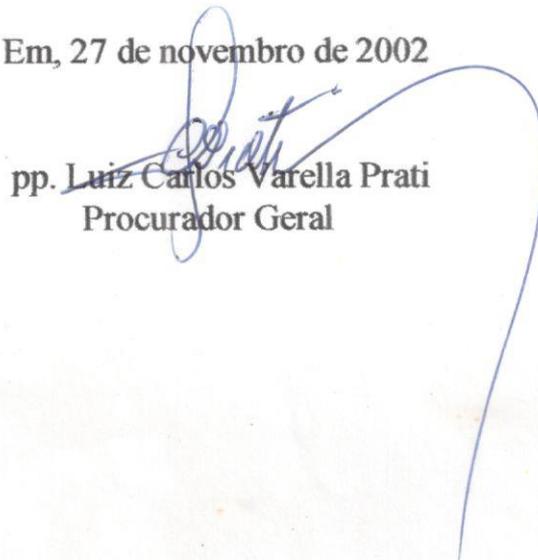
O projeto em questão visa facilitar o recebimento de créditos não-tributários, muitas vezes de difícil solução pela falta de condições para que os devedores satisfaçam seus débitos de forma parcelada.

Sob o ponto de vista jurídico entendemos que o projeto está em condições de ser examinado pelas comissões respectivas.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 27 de novembro de 2002

pp. 
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 053/02

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicitamos parecer do DPM.

Sala das Comissões em, 04/12/2002.


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nobrega
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 04 de dezembro de 2002.

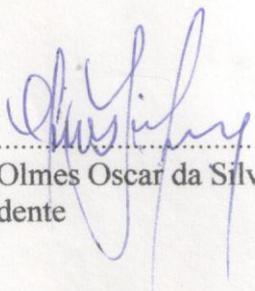
Ofc. 37 / CJR / 2002
Em 04 / 12 / 2002.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 063/02 – Executivo Municipal – “Dispõe sobre parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária e dá outras providencias”.
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


.....
Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 0297/2003 - DAJ

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2003.

Projeto de lei dispendo sobre parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária. Análise.

Senhor Presidente:

Através de consulta escrita, Vossa Excelência solicita-nos análise do projeto de lei nº 063/02, de origem executiva, que **“Dispõe sobre o parcelamento de crédito municipais de natureza não-tributária e dá outras providências.”**

Acompanha a consulta cópia do projeto de lei e de sua justificativa.

Examinada a matéria, nosso departamento de assuntos jurídicos expendeu as considerações que seguem:

O projeto de lei é formal e materialmente constitucional. Essencialmente correto, duas disposições, a nosso ver, merecem ressalva. A primeira diz respeito ao prazo de parcelamento previsto no art. 3º, em até 120 (cento e vinte) meses, que consideramos exagerado. Além disso, o projeto deveria prever prazos de parcelamento distintos, em função do valor da dívida, para evitar que, em alguns casos, o custo da cobrança seja igual ou até inferior ao valor recebido pelo Município. Assim, quanto maior a dívida, maior o prazo de parcelamento, e vice-versa.

De outra parte, entendemos que o art. 6º, ao estabelecer que as dívidas dos servidores serão pagas mediante desconto em folha, sem a necessidade de autorização expressa do servidor, é ilegal apenas na aparência.

É que, os descontos em folha, salvo os obrigatórios, como o do Imposto de Renda na Fonte e os concernentes a contribuições previdenciárias (Constituição Federal, art. 149, parágrafo único), dependem de autorização

A SUA EXCELÊNCIA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
GUAÍBA - RS



PLE 063/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028505 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 10C5E7A1035E8951F5556CC04511F4A0

prévia do servidor, obedecidos os limites estabelecidos no Estatuto do Regime Jurídico Único, para os descontos facultativos. Normas nesse sentido - de limitação de descontos - têm como escopo impedir o comprometimento excessivo dos salários ou vencimentos.

No entanto, no caso, como se trata de favor concedido ao devedor (pagamento parcelado), o desconto em folha pode figurar como condição para o deferimento, devendo constar no Termo a que alude o art. 4º do projeto.

Quanto aos servidores empregados, acaso existentes, os descontos em folha, na forma mencionada, por muito tempo foram considerados ilegais em face dos arts. 462 e seguintes da CLT, até mesmo se autorizados.

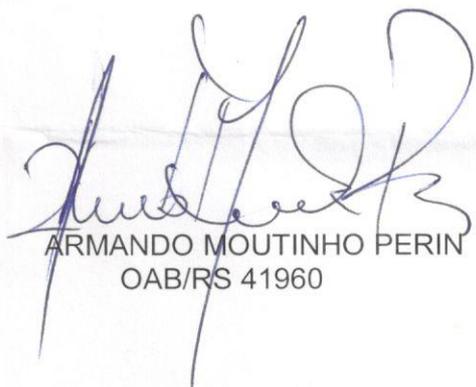
Entretanto, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho - TST - sumulou a matéria no Enunciado nº 342, **verbis**:

DESCONTOS SALARIAIS - Art. 462, CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Dessa forma, temos como possível o desconto em folha somente nas situações em que existir autorização dos servidores, expressa no Termo de Confissão de Dívida.

É a informação.


ARMANDO MOUTINHO PERIN
OAB/RS 41960


ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS 5857



110
120



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 063/02

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária e dá outras providências.

A Comissão analisando os pareceres exarados pelo procurador da casa na época e DPM ambos deram seus pareceres favoráveis a tramitação do mesmo por ser constitucional e essencialmente correto. O DPM faz duas ressalvas, a primeira quanto ao prazo para parcelamento e o segundo quanto aos descontos permitidos em folha de pagamento. A Comissão entende que os descontos somente poderão ser realizados mediante o atendimento do art. 4º do referido projeto, portanto sanado a ressalva do DPM somos pelo parecer favorável a tramitação do projeto.

Sala das Comissões em, 19 de Março de 2003.

Ver. Flávio Piccoli
Presidente

Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

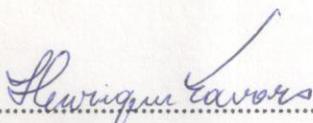
PROCESSO N.º 063/02

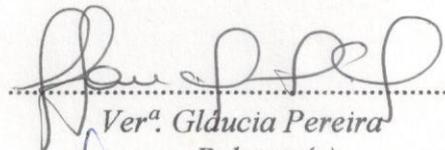
REQUERENTE

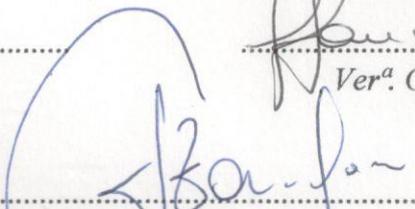
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

favorável de acordo com a comissão de justiça e educação, que foi lavrado no parecer jurídico de caso e do DAM.

Sala das Comissões, em


Ver. Henrique Tavares
Presidente


Ver.ª Glúcia Pereira
Relator (a)


Ver. Luis C. L. Ferreira
Secretário



X12
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 019/03

Guaíba, 26 de março de 2003.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, anexo, cópia dos Projetos de lei nºs 063/02 e 016/03, aprovados em sessão ordinária realizada em 25 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Cordialmente,


Ver. Elmo Kologeski
Presidente

Exmº. Sr.
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
Av. Nestor de Moura Jardim, 111
92500-000 Guaíba - RS

